



Edital de Falência - Art. 16 da Lei de Falências

2ª Vara - Comarca de Sapiranga. Prazo de: 20(vinte) dias. Natureza: Pedido de Falência Processo: 132/1.05.0002779-0. Autor: Brisa Embalagens Ltda. Réu: Diesa Calçados Ltda.

O Doutor Juiz de Direito da 2ª Vara/Comarca de Sapiranga faz saber a todos os que virem o presente edital que, por decisão deste Juízo na data de 25/08/2009, foi decretada a falência de Diesa Calçados Ltda, marcando aos credores prazo de VINTE (20) dias para apresentarem suas declarações e documentos de crédito. Síndico nomeado: Brisa Embalagens Ltda, na pessoa de seu representante legal. Termo Legal: 60º dia anterior a data do primeiro protesto, ou seja, em 08/03/2005 Sapiranga, 25 de agosto de 2009. SERVIDOR: Larissa Grazziotin Froener. JUIZ: Káren Rick Danilevicz Bertoncello.

Processo nº: 132/1.05.0002779-0
Natureza: Pedido de Falência
Autor: Brisa Embalagens Ltda
Réu: Diesa Calçados Ltda
Juiz Juíza de Direito - Dra. Káren Rick
Prolator: Danilevicz Bertoncello
Data: 25/08/2009

Vistos etc.

Trata-se de pedido de Falência promovido por BRISA EMBALAGENS LTDA contra DIESA CALÇADOS LTDA, alegando que é credora da requerida da importância de R\$21.223,60 (vinte e um mil, duzentos e vinte e três reais e sessenta centavos), proveniente de venda de mercadorias. Aduz que a transação comercial originou 03 (três)

191
D

duplicatas, as quais não foram pagas pela demandada. Assim, requereu o pagamento pela demandada do valor acima referido, acrescida de correção monetária e juros legais, além de custas, despesas processuais e honorários advocatícios até a data de 08 de junho de 2005, sob pena de de ser-lhe decretada a quebra e juntou documentos, fls. 03/22. Foram determinada emenda, fins de que a autora acostasse alguns documentos necessários ao prosseguimento do pedido. O Juízo exarou decisão indeferindo a petição inicial, fulcro no art. 295, VI, do Código de Processo Civil (fls. 37/49). Foi interposto recurso de apelação pela autora, tendo sido o mesmo provido na Superior Instância para desconstituir a sentença (fls. 63/65). Voltaram os autos e foi determinada a citação. A demandada não foi encontrada e no endereço onde antes era localizada o Sr. Oficial de Justiça certificou estar desocupado. (fl. 75v). A autora postulou a citação editalícia da ré, tendo sido o mesmo indeferido. Postulou a citação de seus sócios e o Juízo deferiu. Estes não foram localizados (ARs negativos das fls. 91/92). Requereu novamente a citação por edital. Foram os autos com vista ao Ministério Público e este postulou nova vista quando da decretação da quebra. Foi indeferido o o pedido de citação por



edital em razão de que não comprovadas as diligências realizadas no sentido de localização da demandada (fl. 101). A autora agravou de instrumento da decisão 9fls. 103/110), tendo sido negado provimento ao mesmo (fls. 112/114). A autora informou novo endereço da réu e a citação não foi exitosa, informando-se que esta mudou-se (fl. 117). Na fl. 115 a parte autora pugnou pela citação editalícia da ré com base no art. 11, § 1º, da Lei de Falências e o Juízo indeferiu na fl. 127. a autora agravou de instrumento (fls. 129/139), tendo sido provido (fls. 147/152). A ré foi citada por edital na fl. 160. O prazo de manifestação transcorreu *in albis*, conforme certidão da fl. 160v. O Ministério Público se manifestou pela desnecessidade de intervenção neste momento processual. Pela parte autora foi reiterado o pedido da inicial. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de ação de falência com base na impontualidade da satisfação de débito, regularmente instruída, na qual se impõe o julgamento da lide no estado em que se encontra, uma vez que a matéria discutida é primordialmente de direito, sendo que os fatos alegados já estão suficientemente comprovados pela documentação acostada ao feito,

19

inadmitindo-se a produção de provas em audiência, a teor do que estabelece o art. 330, II, do CPC. No caso em exame, tenho que merecer a guarida a pretensão dos autores, pois o pedido está lastrado em títulos executivos formalmente válidos e instruído com a respectiva certidão de protesto, caracterizadora da impontualidade, não tendo a ré apresentado nenhuma razão de direito para o não-pagamento da dívida. Desta forma, não tendo a requerida efetuado o depósito elisivo, nem apresentado razões relevantes para o inadimplemento, faz presumir a veracidade dos fatos alegados pela requerente na exordial, ou seja, o estado de insolvência da demandada aferido pelo não pagamento do débito.

Ressalto que, embora a demandada tenha sido citada por edital, tal fato não impede a decisão ora alinhada, neste sentido, colaciono :

EMENTA: FALÊNCIA. DECRETACAO DA QUEBRA. CITACAO EDITALICIA DA EMPRESA FALIDA. POSSIBILIDADE. FUNDAMENTO DA QUEBRA NO ARTIGO 1º DA LEI FALIMENTAR. DESNECESSIDADE DE NOMEACAO DE CURADOR ESPECIAL. INTELIGENCIA DOS ARTIGOS 1º E 11 DO DECRETO - LEI 7.661/45. DECISAO CONFIRMADA. (Agravado de Instrumento Nº 70003434081, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Clarindo Favretto, Julgado em 06/12/2001) ANTE O EXPOSTO, face às razões antes expendidas, DECRETO A



FALÊNCIA de DIESA CALÇADOS LTDA, já qualificada nos autos, com fulcro no art. 1º, da Lei de Falências nº 7.661/45, declarando aberta a mesma na data de hoje, às 10h15min e determinado o que segue:a) Nomeio síndica a requerente, na pessoa de seu representante legal, conferindo o prazo de 24 horas assinar o termos de compromisso em cartório (LF, art. 62) e cumprir o art. 63 da Lei Falencial, em como cumprir o art. 81 da aludida Lei (expedir circulares aos credores convidando-os para fazerem habilitação, procedendo a imediata arrecadação dos bens pertencentes à massa falida, bem como a arrecadação dos livros e documentos na companhia do representante do Ministério Público e do Oficial de Justiça (art. 70, § 1º);b) Requisitem-se e apensem-se todas as execuções existentes contra a requerida, que ficarão suspensas, exceto as com datas de licitações já designadas, vindo o produto em benefício da massa, ou aquelas onde houve concurso de litisconsortes passivos, que prosseguirão quanto a estes, bem como os executivos fiscais;c) Cumpra-se a Sra. Escrivã as diligências estabelecidas em lei, em especial, as dispostas nos arts. 15 e 16, § único, da Lei 7.661/45;

195
d) Fixo o prazo de 20 dias para habilitação dos credores, na forma do art. 82 da Lei da Falências; e) Oficiem-se aos estabelecimentos bancários, no sentido de serem encerradas as contas da requerida e solicitando informações quanto aos saldos porventura existentes nestas; f) Declaro como termo legal o sexagésimo (60º) dia anterior à data do primeiro protesto, ou seja, em 08/03/2005; g) Arrecadem-se os bens da requerida; h) Intimem-se os sócios da falida para que cumpram o disposto no art. 34 da Lei de Quebras, em 24 horas, sob pena de serem conduzidos a Juízo para tanto; i) Determino a indisponibilidade dos bens dos sócios gerentes ou administradores da requerida até que seja concluído o inquérito judicial, oficiem-se aos Registros Imobiliários e Departamento de Trânsito para tanto; j) Procedam-se às comunicações de praxe. Intimem-se. Registre. Publique-se. Sapiiranga, 25 de agosto de 2009.

Káren Rick Danilevich Bertoncello,
Juíza de Direito